



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Márcio França - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 128 • Número 105 • São Paulo, sábado, 9 de junho de 2018

www.imprensaoficial.com.br

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.324, DE 08 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos e salários das classes que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os vencimentos e salários dos integrantes das classes e série de classes adiante mencionadas, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade dos Anexos I a III que integram esta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - Anexo I, correspondente aos integrantes da classe de Cirurgião Dentista de que trata o Anexo VI - Subanexo 5 - Escala de Vencimentos - Nível Universitário - Estrutura de Vencimentos I, a que se referem os artigos 2º, II, e 64, II, da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, alterado pela alínea "e", inciso IV, do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.317, de 21 de março de 2018;

II - Anexo II, correspondente aos integrantes das classes de Agente de Desenvolvimento Social, Especialista em Desenvolvimento Social e Assistente Administrativo, a que se refere o

artigo 5º da Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998, alterada pelo inciso VII do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.317, de 21 de março de 2018;

III - Anexo III, correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, regidas pela Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, alterada pelo inciso VIII do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.317, de 21 de março de 2018.

Artigo 2º - As disposições desta lei complementar aplicam-se, no que couber, aos aposentados e aos pensionistas.

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, se necessário, créditos suplementares, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir de 1º de abril de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 08 de junho de 2018.

MÁRCIO FRANÇA

Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho

Secretário da Fazenda

Maurício Pinto Pereira Juvenal

Secretário de Planejamento e Gestão

Claudio Valverde Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 08 de junho de 2018.

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.324, de 08 de junho de 2018

SUBANEXO 5 ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL UNIVERSITÁRIO ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I

TABELA I - 24 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1.110,72	1.166,26	1.224,57	1.285,80	1.350,09	1.417,59	1.488,47	1.562,89	1.641,04	1.723,09
2	1.493,83	1.568,52	1.646,95	1.729,30	1.815,76	1.906,55	2.001,88	2.101,97	2.207,07	2.317,42
3	2.045,53	2.147,81	2.255,20	2.367,96	2.486,36	2.610,67	2.741,21	2.878,27	3.022,18	3.173,29

TABELA II - 20 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	925,60	971,88	1.020,47	1.071,50	1.125,07	1.181,33	1.240,39	1.302,41	1.367,53	1.435,91
2	1.244,86	1.307,10	1.372,46	1.441,08	1.513,14	1.588,79	1.668,23	1.751,64	1.839,23	1.931,19
3	1.704,61	1.789,84	1.879,33	1.973,30	2.071,96	2.175,56	2.284,34	2.398,56	2.518,49	2.644,41

TABELA III - 12 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	555,36	583,13	612,28	642,90	675,04	708,80	744,24	781,45	820,52	861,55
2	746,92	784,26	823,47	864,65	907,88	953,28	1.000,94	1.050,99	1.103,54	1.158,71
3	1.022,77	1.073,90	1.127,60	1.183,98	1.243,18	1.305,34	1.370,60	1.439,13	1.511,09	1.586,65

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.324, de 08 de junho de 2018

Denominação da Classe	Níveis de Vencimentos - R\$				
	I	II	III	IV	V
Agente de Desenvolvimento Social	2.161,97	2.285,90	2.419,14	2.562,36	2.716,31
Especialista em Desenvolvimento Social	2.891,00	3.069,62	3.261,63	3.468,04	3.689,93

Denominação da Classe	Vencimento - R\$
Assistente Administrativo	1.279,03

ANEXO III

a que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.324, de 08 de junho de 2018

ESCALA DE VENCIMENTOS 40 HORAS SEMANAIS

DENOMINAÇÃO	VALOR
ENGENHEIRO I	607,17
ENGENHEIRO II	693,74
ENGENHEIRO III	793,25
ENGENHEIRO IV	907,78
ENGENHEIRO V	1.039,44
ENGENHEIRO VI	1.190,85
ARQUITETO I	607,17
ARQUITETO II	693,74
ARQUITETO III	793,25
ARQUITETO IV	907,78
ARQUITETO V	1.039,44
ARQUITETO VI	1.190,85
ENGENHEIRO AGRÔNOMO I	607,17
ENGENHEIRO AGRÔNOMO II	693,74
ENGENHEIRO AGRÔNOMO III	793,25
ENGENHEIRO AGRÔNOMO IV	907,78
ENGENHEIRO AGRÔNOMO V	1.039,44
ENGENHEIRO AGRÔNOMO VI	1.190,85
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO I	607,17
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO II	693,74
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO III	793,25
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO IV	907,78
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO V	1.039,44
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO VI	1.190,85

Leis

LEI Nº 16.756, DE 07 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 220, de 2017, do Deputado Cássio Navarro - PMDB)

Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Palácio dos Bandeirantes, 07 de junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA

José Roberto Aprillanti Junior

Secretário de Turismo

Claudio Valverde Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 08 de junho de 2018.

LEI Nº 16.757, DE 07 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 86, de 2018, do Deputado Enio Tatto - PT)

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluído no Calendário Turístico do Estado o Dia da Queima do Alho.

Parágrafo único - As atividades relativas à data "da queima do alho" serão realizadas no dia 25 de agosto, com início e término no mesmo dia.

Artigo 2º - Vetado.
Artigo 3º - Vetado.
Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 07 de junho de 2018
MÁRCIO FRANÇA
José Roberto Aprillanti Junior
Secretário de Turismo
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 08 de junho de 2018.

LEI Nº 16.758, DE 08 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 304, de 2012, da Deputada Leci Brandão - PCdoB)

Torna obrigatória a informação sobre cor ou identificação racial em todos os cadastros, bancos de dados e registros de informações assemelhadas, públicos e privados, no Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Torna-se obrigatória a informação sobre cor ou identificação racial em todos os cadastros, bancos de dados e registros de informações assemelhadas, públicos e privados, no Estado.

§ 1º - A informação aludida no "caput" deverá constar em qualquer tipo de formulário que se destine à coleta de dados pessoais.

§ 2º - A informação de que trata o "caput" deverá ser prestada mediante:

1 - auto-declaração, quando o interessado for maior de 16 (dezesseis) anos;

2 - declaração dos pais ou responsáveis legais, quando o interessado for menor de 16 (dezesseis) anos.

§ 3º - Os cadastros, bancos de dados e registros de informações assemelhadas a que se refere esta lei deverão adotar o mesmo critério e a mesma metodologia utilizados pelo censo populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no que concerne a cor ou identificação racial.

Artigo 2º - O conjunto dos dados pertinentes ao objeto desta lei deverá ser encaminhado, semestralmente, por meio eletrônico, à Coordenação de Políticas para População Negra e Indígena, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para efeito de atualização.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei acarretará ao proprietário ou detentor do cadastro, banco de dados ou registro de informações assemelhado, bem como a seus demais respon-